



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.000019/2002-52
Recurso nº : 138.202
Matéria : IRPF – Ex.: 1998
Recorrente : CLOVIS COLARES DE CASTRO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 11 de novembro de 2005
Acórdão nº : 102-47.230

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA – Restando comprovada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, mantém-se o lançamento.

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - GLOSA – Admite-se a dedução de pensão alimentícia na declaração de ajuste anual quando o contribuinte comprova documentalmente o pagamento efetivo de pensão alimentícia a que estava sujeito por força de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLOVIS COLARES DE CASTRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer a dedução a título de pensão alimentícia, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2006



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.000019/2002-52
Acórdão nº : 102-47.230

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e SILVANA MANCINI KARAM.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.000019/2002-52
Acórdão nº : 102-47.230

Recurso nº : 138.202
Recorrente : CLOVIS COLARES DE CASTRO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/CE, que manteve parcialmente o lançamento decorrente de omissão de rendimentos e glosa de dedução de pensão alimentícia no exercício de 1998.

A decisão recorrida manteve parcialmente a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 5.971,24, além de multa de ofício e juros, em razão de ter-se constatado a omissão de rendimentos efetivamente recebidos de pessoa jurídica e não declarados pelo contribuinte, além de não se ter comprovado o efetivo pagamento de pensão alimentícia.

O contribuinte apresenta Recurso Voluntário em que alega, em síntese:

- a) que durante o ano de 1997 pagou alimentos aos seus filhos, somando a quantia de R\$ 16.166,56 e para comprovar junta os docs. de fls. 63 e 66 a 75;
- b) que, quanto aos valores recebidos da TELECEARÁ, não houve prejuízo ao Fisco, uma vez que a única base de cálculo tributável ocorreu no mês de maio, tendo sido retido na fonte o valor de R\$ 122,81, enquanto os meses de junho a dezembro ficaram dentro da faixa de isenção;
- c) que, quanto aos rendimentos recebidos de Sociedade de Assistência dos Cegos e de Bradesco Seguros S/A, não houve igualmente prejuízo ao Fisco, posto que a base de cálculo mensal sempre esteve dentro do limite da faixa de isenção.

Às fls. 82/83 consta relação de bens para arrolamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10380.000019/2002-52
Acórdão nº : 102-47.230

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Conforme relatado, permanece em discussão o lançamento decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e glosa de dedução de pensão alimentícia no exercício de 1998.

O Recorrente propugna pela anulação do Auto de Infração, alegando que a glosa da dedução é indevida e para comprovar suas alegações junta cópia de petição de separação judicial consensual homologada judicialmente (fls. 67 a 75), pela qual ficou convencionada a pensão alimentícia no valor de dez salários-mínimos devida aos seus filhos Marcelo Aires de Castro, Carolina Aires de Castro, Clóvis Colares de Castro Filho e Cecília Aires de Castro.

Alega ainda o Recorrente que pagou pensão alimentícia à sua outra filha Paula Colares de Castro, descontada dos rendimentos recebidos da Polícia Militar do Ceará, conforme o comprovante de fls. 63.

Por fim, afirma o Recorrente que não deve ao Fisco o imposto incidente sobre os rendimentos recebidos de TELECEARÁ, Sociedade de Assistência dos Cegos e de Bradesco Seguros S/A, pois analisando-os isoladamente, não ultrapassam o limite legal de isenção.

Todas as alegações trazidas pelo Recorrente podem ser solucionadas pela leitura de um só artigo da Lei nº 9.250/95:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.000019/2002-52

Acórdão nº : 102-47.230

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

*f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;**

O artigo supra transcrito define a base de cálculo do imposto de renda da pessoa física como sendo a diferença entre as somas de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário e a soma das deduções admitidas pela lei.

Conclui-se, portanto, que não procede o raciocínio do Recorrente quando analisa suas fontes de rendimento isoladamente, pois, como já foi dito, a base de cálculo consiste na soma de todos os rendimentos auferidos.

Assim, conclui-se pela procedência do lançamento referente à omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas.

Quanto à dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia, a lei condiciona a dedução à existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Como o Recorrente logrou êxito em comprovar tal condição em relação à pensão paga aos seus filhos Marcelo Aires de Castro, Carolina Aires de Castro, Clóvis Colares de Castro Filho e Cecília Aires de Castro, deve-se afastar a glosa referente à quantia de R\$ 13.930,00.

Por outro lado, não há nos autos prova de que a pensão paga a Paula Colares de Castro esteja respaldada em decisão judicial ou acordo

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.000019/2002-52
Acórdão nº : 102-47.230

homologado judicialmente, razão pela qual deve-se manter a glosa da dedução do valor de R\$ 2.236,56.

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei para lhe dar parcial provimento para restabelecer as deduções referentes aos filhos Marcelo Aires de Castro, Carolina Aires de Castro, Clóvis Colares de Castro Filho e Cecília Aires de Castro, afastando-se a glosa referente à quantia de R\$ 13.930,00.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 2005.


ROMEU BUENO DE CAMARGO